

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2026

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 215/2026
Data: 01/06/2026 - Horário: 16:42
Legislativo - PLC 8/2026

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Natércia/MG, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Executivo Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Natércia/MG, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos e ambientais, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **educação integral:** concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – **educação em tempo integral:** organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III – **escola de tempo integral:** unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;



IV – escola mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – território educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º. A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;
- II – promoção e defesa dos direitos humanos;
- III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais políticas públicas;
- VII – sustentabilidade socioambiental;
- VIII – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
- IX – promoção da convivência democrática e cultura de paz;
- X – justiça curricular.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
- III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
- IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
- VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais e territoriais;
- VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;
- VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL



Art. 6º. A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§1º. Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§2º. A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – implantação gradual em escolas mistas;
- III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º. A expansão da oferta observará:

- I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II – disponibilidade de profissionais da educação;
- III – garantia de alimentação escolar adequada;
- IV – garantia de transporte escolar, quando necessário;
- V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI – indicadores educacionais e territoriais.

§1º. Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§2º. É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a ampliação progressiva das matrículas em Educação Integral em Tempo Integral, observadas:

- I – a demanda da rede municipal;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – a capacidade estrutural das unidades escolares;



- IV – os critérios de equidade e vulnerabilidade social;
 - V – as metas do Plano Municipal de Educação.
- Art. 10.** A expansão da oferta poderá ocorrer mediante:
- I – ampliação gradual de turmas;
 - II – adequação de unidades escolares;
 - III – utilização de espaços públicos ou conveniados;
 - IV – celebração de parcerias institucionais;
 - V – implantação progressiva em novas unidades da rede

municipal.

Art. 11. O Município poderá buscar apoio técnico e financeiro junto à União, ao Estado de Minas Gerais e a instituições parceiras para implementação e expansão da política de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação realizará monitoramento periódico da expansão das matrículas e dos indicadores relacionados à permanência e aprendizagem dos estudantes.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano Municipal de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, destinado à ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Expansão deverá observar as diretrizes desta Lei, as metas do Plano Municipal de Educação e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 14. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

- I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- III – no Currículo Referência de Minas Gerais;
- IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 15. O currículo deverá assegurar:

- I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
- II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;



III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;
V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;
VI – educação digital e midiática;
VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
VIII – desenvolvimento de projetos de vida;
IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 16. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II – projetos interdisciplinares;
- III – ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV – educação socioemocional;
- V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 17. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

- I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA E DA EQUIDADE

Art. 18. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – implementar ações de busca ativa;
- III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;

- IV – promover ações de enfrentamento ao bullying, preconceito, violência e demais formas de discriminação;
- V – garantir atendimento educacional inclusivo;
- VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 20. As unidades escolares deverão:

- I – manter diálogo permanente com as famílias;
- II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;
- IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 21. Os critérios para organização e distribuição das vagas da Educação Integral em Tempo Integral serão definidos por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, equidade, transparência e prioridade ao atendimento de estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único: O ato normativo referido no caput poderá prever critérios sociais e territoriais para priorização de vagas, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 22. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 23. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§1º. A Comissão terá composição representativa, assegurada a participação de:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – gestores escolares;
- III – professores;
- IV – profissionais de apoio;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho do FUNDEB;
- VII – pais ou responsáveis;
- VIII – sociedade civil organizada.



§2º A composição, competências e funcionamento da Comissão serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – acompanhar a implementação da política;
- II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;
- III – analisar indicadores e resultados;
- IV – promover participação social;
- V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 25. As unidades escolares deverão promover:

- I – escuta ativa da comunidade escolar;
- II – participação estudantil em instâncias colegiadas;
- III – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- IV – fortalecimento dos conselhos escolares;
- V – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 26. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 27. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – protocolos de atendimento integrado;
- II – ações conjuntas de busca ativa;
- III – parcerias com equipamentos públicos;
- IV – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- V – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 28. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e o planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Art. 29. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30. Compete ao Poder Executivo:

- I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II – promover formação continuada em serviço;
- III – assegurar condições dignas de trabalho;
- IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
- V – promover ações de valorização profissional.

Art. 31. A formação continuada deverá contemplar:

- I – fundamentos da Educação Integral;
- II – práticas pedagógicas inovadoras;
- III – educação inclusiva;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – educação digital e midiática;
- VI – gestão democrática;
- VII – convivência escolar e cultura de paz;
- VIII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 32. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 33. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços de alimentação;
- III – áreas de convivência;
- IV – espaços esportivos e recreativos;
- V – biblioteca ou sala de leitura;
- VI – acesso a recursos tecnológicos;
- VII – condições de acessibilidade;
- VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 34. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

I – do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação;

II – do salário-educação;

III – de programas federais e estaduais;

IV – de recursos próprios do Município;

V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 36. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;

II – indicadores de aprendizagem;

III – indicadores de equidade;

IV – condições de infraestrutura;

V – dados sobre formação e valorização profissional;

VI – avaliação da articulação intersetorial;

VII – participação da comunidade escolar.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 38. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.



Art. 39. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico da rede municipal de ensino;
- II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
- III – definição das unidades escolares prioritárias;
- IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica;
- VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;
- VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas;
- IX – estratégias de articulação intersetorial;
- X – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XI – cronograma físico-financeiro de implementação;
- XII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
- XIII – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 40. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos.

Art. 41. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.


Art. 43. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal de ensino.

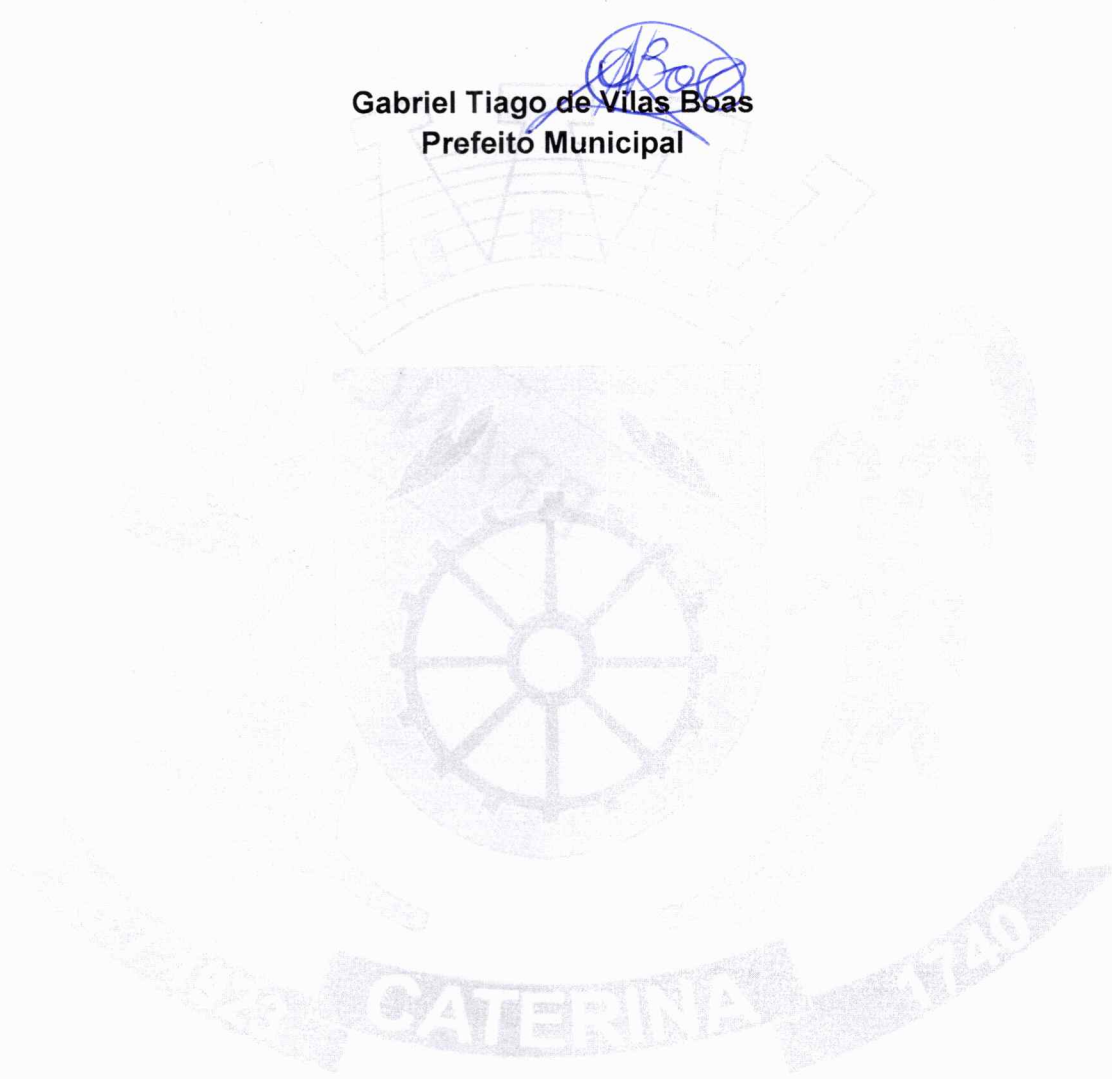


Art. 44. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia (MG), 28 de maio de 2026.


Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Natércia/MG, estabelecendo diretrizes permanentes para sua organização, implementação, expansão, monitoramento e avaliação, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), a Lei Federal nº 14.640/2023, a Lei Federal nº 14.945/2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, bem como a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e demais normativas educacionais vigentes.

A Educação Integral em Tempo Integral constitui relevante política pública voltada à promoção da equidade educacional, da inclusão social e da garantia do direito à aprendizagem, assegurando aos estudantes oportunidades ampliadas de desenvolvimento cognitivo, físico, emocional, cultural e social.

A ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola representa importante instrumento para o fortalecimento da aprendizagem, redução das desigualdades educacionais, enfrentamento da evasão escolar e promoção da proteção integral de crianças e adolescentes.

O Município de Natércia já desenvolve ações voltadas à Educação em Tempo Integral, especialmente por meio do Programa de Educação em Tempo Integral vinculado à Escola Municipal “Coronel Goulart”, com a oferta de atividades pedagógicas, culturais, esportivas, tecnológicas e socioemocionais, demonstrando resultados positivos no fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento integral dos estudantes atendidos.

Nesse contexto, a presente proposta busca consolidar juridicamente a política pública municipal já existente, conferindo maior segurança institucional, continuidade administrativa e alinhamento às diretrizes nacionais da educação integral.

O projeto estabelece fundamentos e mecanismos relacionados:

- à ampliação progressiva da oferta de matrículas em tempo integral;
- à organização curricular integrada e interdisciplinar;
- à valorização das práticas pedagógicas inovadoras;
- à promoção da gestão democrática e participativa;
- à articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura e esporte;



- à valorização e formação continuada dos profissionais da educação;
- ao monitoramento e avaliação permanente da política pública.


Além disso, a proposta visa assegurar:

- o desenvolvimento integral dos estudantes;
- o fortalecimento da aprendizagem e da recomposição educacional;
- a permanência e o sucesso escolar;
- a promoção da equidade e da inclusão educacional;
- o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade;
- a ampliação das oportunidades educativas no território municipal.

Importante destacar que a Resolução CNE/CEB nº 7/2025 estabeleceu diretrizes operacionais nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral e determinou a necessidade de adequação normativa dos sistemas de ensino, tornando necessária a instituição de marco legal municipal específico sobre a matéria.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta para o fortalecimento da educação pública municipal, para a consolidação das ações já desenvolvidas pelo Município e para o cumprimento das diretrizes nacionais vigentes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Natércia (MG), 28 de maio de 2026.


Gabriel Tiago de Vitas Boas
Prefeito Municipal